

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - SDS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 008, de 09 de abril de 2010.

Estabelece diretriz para a tramitação processual dos Pedidos de Vista dos Recursos Administrativos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – CONSEMA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 381/2007 e pelo Decreto Nº 2.838, de 11 de dezembro de 2009,

Considerando

que os recursos administrativos são uma das garantias do Estado Democrático e constitui em direito de todos os administrados atingidos por ato administrativo;

que de acordo com a Lei nº 9.605/98, art. 71, inc. III, o infrator poderá recorrer à instância superior do SISNAMA, em até vinte dias;

que os recursos apresentados a decisões das autoridades ambientais, serão dirigidos ao órgão superior, dentro deste sistema e no Estado de Santa Catarina ele será encaminhado ao CONSEMA.

RESOLVE:

Art. 1º. Nos Recursos em trâmite neste Conselho, após a leitura do Relator, é facultada aos Conselheiros (as) a possibilidade de requerer Vista do Processo pelo prazo de 30 dias e será comum a todos os Conselheiros (as).

Parágrafo único: Quando mais de um conselheiro pedir vista, o prazo será utilizado conjuntamente.

Art. 2º. Os autos referentes ao Recurso permanecerão na Secretaria Executiva do CONSEMA, sendo facultado a (o) Conselheira (o) requerente da Vista, amplo acesso aos autos, na própria Secretaria, podendo, a seu critério, requerer fotocópias ou digitalização.

Art. 3º. Na hipótese do novo voto invocar fundamentos de fatos e/ou direitos distintos, não abordados no voto do Conselheiro Relator, os demais Conselheiros presentes à sessão de julgamento poderão requerer nova Vista para apreciá-los, na forma dos artigos anteriores, por uma única vez, por deliberação da maioria simples do Plenário.

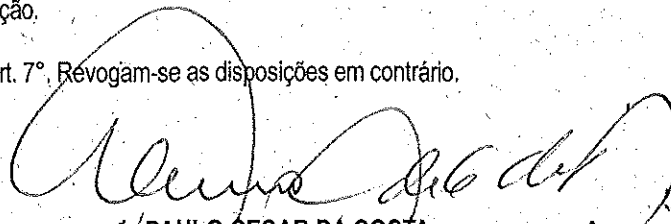
Art. 4º. O Julgamento do Recurso, suspenso em decorrência de Vista, será pautado para a sessão imediatamente subsequente, independentemente da apresentação, ou não, de voto em apartado, salvo motivo devidamente justificado, em que o adiamento do julgamento será deliberado por maioria simples do Plenário.

Parágrafo único: Na hipótese de não apresentação do parecer de vista no prazo regimental, o mesmo será desconsiderado, e a instituição requerente será suspensa para novo pedido de vista nas duas reuniões subsequentes.

Art.5º. Os autos do Recurso Administrativo serão conduzidos à julgamento pela Secretaria Executiva e serão julgados pelos Conselheiros (as) presentes independentemente de nova intimação das partes para comparecimento no ato.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.



PAULO CESAR DA COSTA
Presidente do CONSEMA/SC